

A ILUSTRE PREGOEIRA

**VITRI EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 096450240001/72 estabelecida na ESTRADA CAETANO MONTEIRO, 2196- PENDOTIBA neste ao representado por seu Procurador **EDUARDO SUETH TEXEIRA LENGUBER**, brasileiro, casado, Empresário, portador do RG15.654.638. e inscrito no CPF sob o nº 051.737.487-02 e com endereço profissional supra, vem, por meio desta e com fulcro no art. 41 § 1 da Lei 8.666/93 desta Impugnar a errata inerente ao Edital de Licitação 006/2016 modalidade Pregão Presencial, aduzindo para tanto o seguinte:

A Impugnante na data de 16 de fevereiro de 2016 tomou conhecimento da errata que altera os termos do Edital em seu item B.1 onde passou a ser exigido o atestado de capacitação técnica seja emitido por entidade de direito público com comprovação do Registro no CREA e/ ou CAU E CRA

Impedindo assim que as empresas interessadas em participar do Certame que não consigam tal documentação em tempo hábil participem do Certame.

A licitação está marcada para o dia 23/02/16 às 14:30 e alteração somente foi divulgada no dia 16 de fevereiro de 2016.

A lei de licitações visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços, sempre devendo sempre haver igualdade entre os participantes, o que não está ocorrendo no caso em tela.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

**“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

**“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que**

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Os Tribunais superiores vedam a restrição de participação de interessados em certames licitatórios sem que haja igualdade entre os participantes, a saber:

**MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câmara; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.**

**Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.**

**1. A LICITAÇÃO DEVE ASSEGURAR A IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, DE SORTE QUE DESVIANDO-SE O EDITAL DESSA TRILHA NÃO PODE SUBSISTIR, ENSEJANDO IMPUGNAÇÃO POR VIA DE AÇÃO**

MANDAMENTAL.

2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. UNÂNIME.(TJDF; RMO 20836-5;  
4ª Turma Cível; Relator Des. Estevam Maia; DJU 01/02/2005, p. 122).

LICITAÇÃO - EDITAL – NULIDADE. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, restringe a participação de licitantes (TRF-5ª R.- Ac. unân. da 1ª T. publ. no DJ de 26-8-94 - Rem. ex-officio 41.758-CE - Rel. Juiz Hugo Machado - Advs.: Glaydson Bezerra Martins Júnior e Joaquim Odécio Neves; in ADCOAS 147204).

Exageros nas exigências contidas em editais tem sido o motivo mais comum de suspensão de licitação. As exigências têm que ter fundamento legal ou decorrerem de circunstâncias justificáveis e razoáveis:

"É vedado ao administrador criar restrições não previstas em lei" (TRF 5ª Região, RO nº 97.05.58368/SE, 1ª Turma, Relator Juiz Abdias Patrício Oliveira - substituto, v.u., DJ 31.10.97, pág. 092141).

LICITAÇÃO - EDITAL – NULIDADE. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, restringe a participação de licitantes (TRF-5ª R.- Ac. unân. da 1ª T. publ. no DJ de 26-8-94 - Rem. ex-officio 41.758-CE - Rel. Juiz Hugo Machado - Advs.: Glaydson Bezerra Martins Júnior e Joaquim Odécio Neves; in ADCOAS 147204).

É um dos deveres da Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública, mas as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo se ater ao necessário para o regular cumprimento do que se pretende contratar.

Sobre o tema vale transcrever o posicionamento do mestre Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação,*

*exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."*

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências, mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto e a exigência feita pela errata é inócua e desnecessária para a contratação de empresa que deverá prestar o serviço que se pretende contratar.

A modificação da documentação necessária a qualificação técnica menos de 48 (quarenta e oito horas) da realização da licitação possui caráter restritivo e quiçá direcionado o certame a empresas que já possuam tal capacitação.

O posicionamento dos tribunais de Justiça é pacífico quanto a impossibilidade do direcionamento do certame, conforme julgados ora transcritos:

Processo: APL 57737720078260132 SP 0005773-77.2007.8.26.0132  
Relator(a): Aliende Ribeiro  
Julgamento: 02/10/2012  
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público  
Publicação: 10/10/2012

#### **Ementa**

**Ação por Improbidade Administrativa. Contratação de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Pindorama. Superfaturamento e direcionamento da licitação configurados. Adequação das sanções aplicadas. Recurso do corréu Aldécio provido em parte e recursos dos demais réus e do Ministério Público não providos.**

Processo: 8547088 PR 854708-8 (Acórdão)

**Relator(a): Guido Döbeli**  
**Julgamento: 17/07/2012**  
**Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível**

#### **Ementa**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL - EDITAL COM ESPECIFICAÇÕES EXISTENTES EM APENAS UMA MARCA DE ÁGUA - SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DO EDITAL, POIS ENTENDEU QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECIONOU A LICITAÇÃO E FRUSTOU SEU CARÁTER COMPETITIVO APELAÇÃO CÍVEL QUE NÃO ATACOU DE FORMA ESPECÍFICA A DECISÃO MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

#### **Acórdão**

**Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em não conhecer a presente Apelação e manter a decisão em sede de reexame necessário.**

**Processo: AC 70805 SC 2011.007080-5**

**Relator(a): Francisco Oliveira Neto**

**Julgamento: 22/11/2011**

**Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público**

**Publicação: Apelação Cível n. , de São Lourenço do Oeste**

**Apelante: Antonio**

**Apelante: Álvaro**

**Apelado: Ministério Público do Estado**

**Interessado: Município de São Lourenço do Oeste**

**Pedro  
Freire**

**de**

**Santa**

**Mayer  
Caletti  
Catarina**

#### **Ementa**

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. ATO QUE, ALÉM DE FERIR OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TROUXE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS.**

Pelas razões ora expostas restam devidamente impugnados os itens acima mencionados da errata inerente ao presente Edital, seja pela condição restritiva apresentada pela Administração Pública, seja pelo direcionamento do certame, seja pela impossibilidade de contratação de empresa que não apresenta a capacitação técnica da forma pretendida.

Resta, portanto devidamente impugnada a errata do Edital e caso a mesma seja acolhida, a republicação do edital terá que ser feita. Entendimento este já adotados pelo Tribunais.

**Processo: AMS 17797 DF 2000.01.00.017797-6**

**Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

**Julgamento: 22/04/2002**

**Órgão Julgador: SEXTA TURMA**

**Publicação: 20/11/2002 DJ p.89**

**Ementa**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO.**

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital.

II - A alteração das características do produto, objeto da licitação, a implicar a modificação do seu aspecto, prejudicando, assim, a elaboração das propostas, aliada à inexistência de publicação de novo edital com a respectiva alteração, implica violação ao artigo [21, parágrafo 4º](#), da Lei n. [8.666/93](#), cujo texto estabelece que: "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." III - Necessidade de nova publicação do edital, com as novas especificações do objeto licitado, a fim de permitir a habilitação de outros fabricantes do mesmo produto. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital. II - A alteração das características do produto, objeto da licitação, a implicar a modificação do seu aspecto, prejudicando, assim, a elaboração das propostas, aliada à inexistência de publicação de novo edital com a respectiva alteração, implica violação ao artigo [21, parágrafo 4º](#), da Lei n. [8.666/93](#), cujo texto estabelece que: "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." III - Necessidade de nova publicação do edital, com as novas especificações do objeto licitado, a fim de permitir a habilitação de outros fabricantes do mesmo produto. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 2000.01.00.017797-6/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.89 de 20/11

**Processo:AG 0 SC 0005794-04.2010.404.0000**

**Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

**Julgamento: 31/08/2010**

**Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA**

**Publicação:D.E. 10/09/2010**

**Ementa**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 21, § 4º. DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES FORMULADAS NO EDITAL.**

Agravo provido.

#### Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 13972011 MA

Relator(a): CLEONES CARVALHO CUNHA

Julgamento: 15/04/2011

Órgão Julgador: SAO LUIS

#### Ementa

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO QUE GEROU ALTERAÇÃO DO EDITAL. REFLEXO NAS PROPOSTAS. ART. 21, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA SESSÃO PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I - Em observância ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a alteração do edital de certame licitatório - Pregão Presencial, decorrente de impugnação de licitante que gerou reflexo nas propostas, exige a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, com divulgação pela mesma forma que se deu o texto original;

II - verificada afronta ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como ao item 8.1.2 do edital que rege procedimento licitatório, deve ser mantida incólume a sentença que concedeu a segurança, determinando a reabertura de prazo para elaboração das propostas e designação de nova data para sessão pública de Pregão Presencial;

III - remessa não provida.

Isto posto é a presente para requerer:

I-) O Recebimento da presente impugnação eis que revestidas das formalidades legais;

II-) A apreciação da mesma pelos setores competentes;

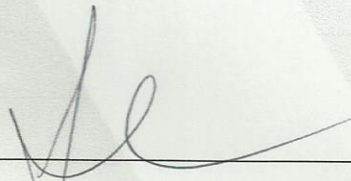
III-) O acolhimento da impugnação na totalidade de seus termos, corrigindo os vícios de restrição de participação e direcionamento da licitação, conforme consta no edital e seus anexos;

IV-) A elaboração de Novo Edital e anexos corrigindo os vícios apontados com a devida publicação do mesmo nos termos do art. 21 e incisos da lei 8.666/93 ou alternativamente que seja suspensa a licitação com redesignação de nova data para o certame para que haja a possibilidade de adequação de todos os interessados as novas regras de participação com a reabertura de todos prazos previstos em lei.

N. Termos,

P. e Espera Deferimento

Niterói , 19 de fevereiro de 2016.



---

**VITRI EVENTOS**

**CNPJ 096450240001/72**